



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO Nº 272/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600616-26.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: NILTON GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - ESPIRITO SANTO - ES - ESTADUAL

ADVOGADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - OAB/SP221594

IMPUGNANTE: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

IMPUGNADO: NILTON GOMES OLIVEIRA

ADVOGADO: CAMILA BATISTA MOREIRA - OAB/ES25799-A

ADVOGADO: FLAVIO CHEIM JORGE - OAB/ES262-A

ADVOGADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS - OAB/ES21748-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO. PROCURADORIA ELEITORAL. ARTIGO 1º, INCISO I, ALÍNEA L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

1. O artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, estabelece que Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

2. A norma contemplada no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de 19.05.90 dispõe no sentido de que são inelegíveis para qualquer cargo, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

3. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

4. Nos termos da jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a referida causa de inelegibilidade pressupõe condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros, sendo certo que pode a Justiça Eleitoral "aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no artigo 1º, inciso I,



alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990" (AgR–AI 411–02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020), sem que isso implique usurpação de competência.

5. A Sentença proferida na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Processo nº 0003717-50.2006.4.02.5001 (antigo nº 2006.50.01.003717-0) pelo Juízo de 1º Grau da Quarta Vara Federal Cível - ES julgou procedente o pedido exordial, condenando o Pré-Candidato Impugnado por ato de improbidade administrativa, com perda da função pública, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos civis por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 10, incisos V, VIII e XI, aplicando-lhe a sanção do artigo 12, inciso II, DA IEI Nº 8.429/1992. Contudo, a Egrégia 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região conferiu parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto pelo Impugnado, afastando a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria e da perda da função pública, estando o processo sub judice, sem trânsito em julgado, e muito a Sentença e o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região contemplem a condenação de ressarcimento por prejuízo ao erário, não se verifica dos autos condenação por enriquecimento ilícito do Impugnado ou de terceiros mesmo que implicitamente, razão pela qual não se verifica configurado a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, que exige cumulativamente Dano ao Erário e Enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

6. A Sentença exarada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Processo nº 0005247-26.2005.4.02.5001 (antigo nº 2005.50.01.005247-6) proferida pelo Juízo de 1º Grau da Quarta Vara Federal Cível - ES julgou procedente o pedido exordial e condenou os Réus por improbidade administrativa, com fulcro no artigo 10, incisos I, V, VIII, XI e XII e artigo 11, inciso I, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992. Entretanto, a Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reformou, parcialmente a Sentença, alterando a condenação fixada para os Apelantes CARLOS JOSÉ CARDOSO, FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA e BLOKOS ENGENHARIA LTDA, bem como, em sede de Recurso de Embargos de Declaração o Acórdão foi reformulado, sendo afastado o Dano ao Erário pelos Réus, mantida a condenação somente em relação inobservância quanto os Princípios da Administração Pública, artigo 11, com sanção do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992. Em que pese a inexistência de trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública, o édito condenatório que subsiste, até então, não resulta no necessário enquadramento do Pré-Candidato Impugnado à pretendida condição de inelegibilidade, pois o Acórdão exarado da Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não contemplou a hipótese relacionada aos pressupostos cumulativos para incidência da inelegibilidade preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

7. A Sentença exarada na AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Processo nº 0004871-06.2006.4.02.5001 (antigo nº 2006.50.01.004871-4) proferida pelo Juízo de 1º Grau da Sexta Vara Federal Cível - ES condenou os Réus nas sanções cominadas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por causar lesão ao Erário, conforme previsto no *caput*, do artigo 10, e seus incisos VIII, IX e XI, da Lei nº 8.429/92, na medida em que o Impugnado concordou com a dispensa do procedimento licitatório indevidamente, permitiu a realização de despesas não autorizadas em lei e influiu na liberação e aplicação irregular de verba pública federal atentando também contra os princípios da Administração Pública, conforme *caput* do artigo 11, em especial o princípio da legalidade. Em sede recursal, o Acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (ID nº 8999870), contemplou, expressamente, que o Pré-Candidato perpetrou o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público quando realizou o Termo Aditivo contratual em desconformidade com a legislação pertinente, razão pela qual, além do dano ao erário, expressamente reconhecido no Acórdão, infere-se inequívoco enriquecimento ilícito de Terceiros, qual seja, o empresário HÉLIO DE OLIVEIRA DÓREA, proprietário da empresa HRD Empreendimentos e Publicidade, recebeu verbas públicas em claro desrespeito às normas legais e regulamentares aplicáveis, sem prestar o serviço.

8. O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, já se posicionou que para haver a configuração da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, não há necessidade que a Sentença ou o Acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o respectivo ato de improbidade que determinou a condenação tenha sido, efetivamente, praticado de forma dolosa. A Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação do Acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/1990. (Precedentes TSE)

9. No caso dos autos é incontestável que o ato de improbidade administrativa, pelo qual o IMPUGNADO e TERCEIROS que com ele mereceram decreto condenatório, restou praticado na forma dolosa. Em razão



dos referidos fundamentos fáticos delineados na Decisão Condenatória, com o trânsito em julgado (ID nº 8999873), inevitável concluir que o correspondente ato de improbidade administrativa praticado pelo Impugnado importou, cumulativamente, em Ato Doloso de Dano ao Erário e Enriquecimento Ilícito de Terceiro, caracterizando a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, impossibilitando o Deferimento do seu Requerimento de Registro de Candidatura.

10. IMPUGNAÇÃO da PROCURADORIA ELEITORAL julgada PROCEDENTE, restando, por consequência, INDEFERIDO o Requerimento de Registro de Candidatura de NILTON GOMES OLIVEIRA, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na IMPUGNAÇÃO e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de NILTON GOMES OLIVEIRA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator. Declarou-se impedido o Exmº Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Sala das Sessões, 12/09/2022.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600616-26.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

SESSÃO ORDINÁRIA

12-09-2022

PROCESSO Nº 0600616-26.2022.6.08.0000 - REGISTRO DE CANDIDATURA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – FI. 1/26

RELATÓRIO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO (RELATOR):-

Senhora Presidente: **PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO REGIONAL** formulou **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** em favor de **NILTON GOMES OLIVEIRA**, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Requerimento de Registro de Candidatura requerido (ID nº 8999868 e anexos), arguindo que o Candidato se encontra inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, por ter sido condenado nas **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Processo nº 0004871-06.2006.4.05.5001, Processo nº 003717-50.2006.4.02.5001 e Processo nº 0005247-26.2005.4.02.5001).

Requer ao final, a procedência da **IMPUGNAÇÃO**, com o conseqüente indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura em razão da inelegibilidade verificadas nos autos.



O **IMPUGNADO**, instado a se manifestar, apresentou **CONTESTAÇÃO**, aduzindo (ID nº 9010250) em apertada síntese, que não restou configurada causa de inelegibilidade, uma vez que para caracterizar a incidência de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90, se faz necessário a presença cumulativa dos requisitos de **lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros** o que não ocorreu nas AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Processo nº 0004871-06.2006.4.05.5001, Processo nº 003717-50.2006.4.02.5001 e Processo nº 0005247-26.2005.4.02.5001).. Juntou aos autos documentos ID's nº 9010252, 9010251 e 9010139. Pugnou ao final, pela improcedência da IMPUGNAÇÃO e, via de consequência, pelo deferimento do Registro de Candidatura.

Inferre-se da **Certidão** de ID nº 9011368 que o **DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP)** nº 0600597-20.2022.6.08.0000, formalizado pelo Requerente para habilitar as candidaturas requeridas ao cargo de Deputado Estadual, encontra-se deferido.

A **Secretaria Judiciária** prestou as informações pertinentes aos documentos apresentados pelo Requerente, para a instrução do feito, em consonância com as determinações contidas no artigo 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID nº 9011315). Todavia, ressaltou quanto a existência de inelegibilidade constante no Cadastro Eleitoral.

O **IMPUGNANTE** apresentou Alegações Finais (ID nº 9016086)

O **IMPUGNADO NILTON GOMES OLIVEIRA** apresentou Alegações Finais (ID nº 90160986).

É o Relatório, no essencial.

Inclua-se em Pauta de Julgamento.

*

SUSTENTAÇÃO ORAL

O SR. ADVOGADO FLAVIO CHEIM JORGE:

Senhor Presidente, a presente sustentação oral é feita a favor do Dr Nilton Gomes de Oliveira, conhecido por todos como Dr. Nilton Baiano. Trata-se de uma ação de impugnação de registro candidatura, feita pelo ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, alegando a existência de três condenações em ações de improbidade administrativa que foram suportadas pelo



Impugnante, com trânsito em julgado.

Em função do tempo, vou me dedicar a apenas uma ação, tendo em vista que as demais, por arrastamento, serão também objeto de deliberação.

Em síntese, o caso envolve uma condenação por ato doloso, diga-se de passagem, um dolo eventual e, portanto, não um ato de má fé; no qual houve uma condenação por lesão ao erário, diga-se de passagem, lesão por dano presumido, e não houve enriquecimento ilícito.

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação alegando que houve enriquecimento ilícito de terceiros. O ponto central desta sustentação e deste julgamento é saber se é possível concluir pela existência do chamado enriquecimento ilícito de terceiro.

De fato, este ponto é sensível, porque, como dito, não há condenação por enriquecimento ilícito de terceiro. Vossas Excelências analisarão no caso concreto se houve, por parte de terceiros, uma vantagem patrimonial indevida ou um aumento patrimonial que possa sugerir, por via de consequência, que terceiros, a partir de uma conduta ilícita, tenham se enriquecido em razão dos atos praticados pelo ora requerido.

O objeto desta ação é a irregularidade em uma contratação feita pelo Instituto Estadual de Saúde Pública com uma empresa de publicidade, no período em que o Dr. Nilton era Secretário Estadual de Saúde e fez esta contratação porque era representante do IESP.

A conduta imputada ao Dr. Nilton e acolhida pela sentença diz basicamente o seguinte:

RÉU NILTON GOMES DE OLIVEIRA: causou lesão ao Erário, conforme caput, do artigo 10, e seus incisos VIII, IX e XI, da LIA quando realizou o Termo Aditivo contratual em desconformidade com a legislação pertinente, ex vi, arts. 60 e 63, §2º, III, da Lei nº 4.320/1964, art. 14 da Lei nº 8.666/1993; atentou contra os princípios da Administração Pública, conforme caput do artigo 11, em especial o princípio da legalidade;

A leitura desses dispositivos demonstra exatamente o contexto da ação de improbidade, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao



erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas

O ponto central é que não há referência ao inciso XII, do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, que assim dispõe:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Repito, não há referência ao enriquecimento ilícito, por uma razão bem simples: nesta ação de improbidade administrativa nunca se alegou a suposta obtenção de qualquer vantagem patrimonial indevida ou acréscimo patrimonial de quem quer que seja.

A grande questão dessa ação de improbidade administrativa era que o Dr. Nilton, como secretário e diretor do IESP, assinou um termo aditivo a um contrato de publicidade que já existia, e incluiu, neste, uma fonte de custeio de norma federal que não poderia ser incluída. Via de consequência, extrapolou-se o limite do contrato em 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com o que prevê a



lei de licitação.

O impugnado foi processado por este fato:

“como Secretário de Saúde, era o Diretor Presidente do IESP e, como tal, foi a pessoa quem firmou o aditivo ao contrato com a HRD, no qual foi expressamente incluída a fonte 15 sem a previsão de qualquer limite de gastos, contando com a efetiva atuação e concordância do Réu Haroldo Dário, Superintendente Administrativo-Financeiro do IESP”.

A condenação ao erário não foi motivada por malversação dos recursos públicos, mas sim por extrapolação. Dano presumido que, na atualidade, não é aceito pela Lei de Improbidade Administrativa. Veja-se:

A ocorrência do ato danoso causado que gerou prejuízo ao erário, consiste na extrapolação dos valores contratuais previstos na Lei de Improbidade.

Existe uma outra peculiaridade muito interessante, porque o representante legal da empresa contratada foi réu na ação de improbidade administrativa, e não lhe imputaram a prática de enriquecimento ilícito e nem mesmo a sanção.

A condenação não ocorreu por um motivo muito simples, a despeito de o acórdão, em determinadas passagens, sugerir que haveria pagamentos por serviços não prestados, também diz que foram prestados serviços que não foram pagos.

A questão não era a regularidade da prestação dos serviços, mas a regularidade da contratação. Eventual benefício próprio do Dr. Nilton não foi objeto de debate nesta ação de improbidade administrativa.

Não há como se entender, presente neste caso, o enriquecimento ilícito de terceiro a atrair, segundo consta da jurisprudência do TSE, a inelegibilidade. São vários os motivos: não foi imputado e nunca debatido; o serviço contratado foi prestado; não há menção à obtenção de vantagem indevida ou de acréscimo patrimonial; a dispensa de licitação não é isoladamente o elemento que leva à constatação de enriquecimento ilícito de terceiro; todo serviço contratado foi efetivamente pago. A partir deste contexto fático, é importante observar os precedentes do TSE.

Hoje, este Tribunal julgou um caso de “rachadinha”. Sem nenhum demérito a quem quer que seja, falo no plano das ideias, o TSE considera que a “rachadinha” envolve enriquecimento ilícito de



terceiro, porque o agente agiu com má-fé e com dolo específico.

No caso em tela, não foi imputada qualquer conduta de má-fé ou qualquer dolo específico. Faça questão de ler o que consta da sentença:

Portanto, os RÉUS NIL TON GOMES OLIVEIRA, HAROLDO DARIO RIBEIRO e ROZANE OTTONI LAUBE, sujeitos ativos dos questionados atos de improbidade, mesmo não visando diretamente o resultado do ato ímprobo, assentiram ou assumiram o risco de produzi-lo. Agiram, portanto, em relação à conduta tipificada no *caput* do artigo 10 e seus incisos com dolo, na espécie, eventual.

Repito, eventual, e sabemos, atualmente, não é admitido pela Lei de Improbidade Administrativa.

Quando olhamos para os acórdãos do TSE, vemos que é considerado enriquecimento ilícito de terceiro situações completamente diferentes do caso vertente. Trago à baila outros casos:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS ADUZIDOS EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.(...) 4. No caso, o superfaturamento do contrato concernente à aquisição de equipamentos de informática com preço superior ao do mercado e de qualidade inferior acarretou o enriquecimento ilícito de terceiro, gerando dano ao erário no valor de R\$ 52.864,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais). 5. Não pode a Justiça Eleitoral ultrapassar os contornos fáticos do acórdão para afastar a caracterização do dolo que foi expressamente reconhecido. Tal supressão esbarraria nos limites da cognição da Justiça Eleitoral, estando vedada nos termos da Súmula nº 41/TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade". 6. Reiteração pelo agravante dos argumentos aduzidos em recurso ordinário sem apresentação de novas razões aptas a ensejar a modificação do julgado. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060475559, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2018).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA POR ÓRGÃO COLEGIADO. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS



POLÍTICOS. PRESENÇA DE DOLO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. (...) 3. O caso concreto revela também a presença de enriquecimento ilícito das empresas fornecedoras, uma vez que ficou comprovado o sobrepreço na aquisição de medicamentos pelo Município de Itabaiana em situação de dispensa indevida de licitação. 4. Agravo regimental provido para indeferir o registro de candidatura de Luciano Bispo de Lima ao cargo de deputado estadual. (Recurso Ordinário nº 060068793, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DESOBEDIÊNCIA ÀS NORMAS DE PROCEDIMENTOS DE DESAPROPRIAÇÃO E LICITAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PROVIMENTO. (...) 6. O candidato foi condenado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) por ato de improbidade administrativa, tipificado no art. 10, caput e incisos I e III, bem como no art. 11, caput e incisos I, da Lei nº 8.429/92, devido à simulação de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de processo de desapropriação, para construção de avenida, bem como indevida dispensa de procedimento licitatório para contratação de construtor de casas destinadas aos proprietários dos imóveis expropriados, apontado como responsável por embolsar os valores referentes às indenizações. 7. A conduta acarretou efetivo prejuízo ao Erário, pois, além de os cofres públicos terem arcado com as supostas indenizações, cuja beneficiária foi devidamente identificada, também ocorreu a doação de terrenos públicos nos quais foram construídas as novas casas para os desapropriados, em desobediência aos parâmetros legais, demonstrando-se um sobrevalor, tendo em vista que a indenização deveria ser restrita à quantia apurada na avaliação e objeto dos empenhos ocorridos, o que implicou em ressarcimento, por ambos os réus, de forma solidária, ao Município de Campestre/MG, do valor de R\$ 395.280,00 (trezentos e noventa e cinco mil e duzentos e oitenta reais). 8. Diante de tais circunstâncias, expressamente consignadas na moldura fática do acórdão regional, fica evidente enriquecimento ilícito de terceiro, porquanto comprovado que a conduta do ora recorrido propiciou vantagem patrimonial indevida ao construtor, que, ao colher as assinaturas dos beneficiários, embolsando as quantias a eles destinadas a título de indenização, contribuiu para a prática de ato de improbidade administrativa, circunstância que revela inequívoco locupletamento indevido de terceiro. (...) (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011785, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020).

Por outro lado, o TSE entende que não se considera enriquecimento ilícito de terceiro quando o serviço é prestado. Não há superfaturamento, foi respeitada a finalidade pública e houve apenas



a dispensa de licitação.

Em sede de contestação, acostamos vários casos neste sentido, a saber:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO. PREFEITO ELEITO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DA JUSTIÇA MILITAR. OFENSA AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, g E I, DA LC Nº 64/1990. ALÍNEA I. AUSÊNCIA DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DE ORDEM CLASSIFICATÓRIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. ALÍNEA g. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CONVÊNIO. REPASSE DE ROYALTIES (VERBAS FEDERAIS). TCU. CONTAS ANUAIS. CONTAS APROVADAS. NULIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO. DISCUSSÃO INCABÍVEL NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. SÚMULA Nº 41/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS. (...) 6. No caso em exame, o agravado, prefeito eleito no escrutínio de 2020 no Município de Ilhabela/SP, foi condenado à suspensão dos direitos políticos por violação ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, em razão da inobservância de ordem classificatória em concurso público. A condenação, no entanto, não transitou em julgado, pois pendente de análise recursal no âmbito do STF. 7. Embora haja decisão condenatória proferida por órgão colegiado, não se verificam na espécie o dano ao Erário e o enriquecimento ilícito, uma vez que o serviço foi devidamente prestado ao município e os valores despendidos referem-se à contraprestação dos trabalhos realizados. 8. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 exige, para a sua configuração, a presença dos seguintes requisitos: rejeição das contas pelo órgão competente; insanabilidade da irregularidade verificada; ato doloso de improbidade administrativa; irrecorribilidade do pronunciamento de desaprovação das contas; e inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto de rejeição das contas. 9. De acordo com a compreensão do STF, exarada na ADI nº 4846/ES, os royalties são receitas federais, porquanto originárias da União e obrigatoriamente transferidas a Estados e Municípios, sendo a competência para apreciar a regularidade de convênio envolvendo o repasse de tais verbas do Tribunal de Contas da União (TCU). Precedentes. 10. Na espécie, as contas anuais foram aprovadas pela Câmara Municipal por meio de ato que revogou o primeiro decreto legislativo que reprovava as contas. 11. A competência para análise de eventual nulidade em decreto legislativo é da Justiça Comum e não desta Justiça Especializada, nos termos da Súmula nº 41/TSE. 12. Os argumentos expostos pelas agravantes não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida. 13. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060037514, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 150, Data 16/08/2021).



(...) b) Processo nº 0006802–50.2011.8.26.0318 (...) 16. Consoante a moldura fática descrita no aresto objurgado, não se vislumbra a presença dos requisitos relativos ao dolo e ao enriquecimento ilícito. 17. A circunstância de a contratação revelar preço superior ao de mercado, aliada à suposta ausência de competitividade decorrente da dispensa de licitação, não são fundamentos suficientes para caracterizar o enriquecimento ilícito do escritório contratado, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial indevido, especialmente considerando que o próprio édito condenatório frisou que o serviço contratado foi aparentemente prestado. 18. O acórdão não permite se aferir, ademais, o caráter de especialidade e tecnicidade do patrocínio das eventuais causas judiciais ou administrativas por parte do escritório contratado, características que tornam inclusive inexigível o certame, a teor do que preconiza o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, o que, nesse contexto, impede a constatação do dolo na atuação do gestor público. 19. Apelo especial parcialmente provido nesse ponto, para se excluir a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 relativa à condenação por ato de improbidade proferida pelo TJSP no Processo nº 0006802–50.2011.8.26.0318. IV. Conclusão 20. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice–prefeito no Município de Leme/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. 21. Recurso especial parcialmente provido, mantido o indeferimento do registro de candidatura, com determinação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice–prefeito no Município Leme/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060011208, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020).

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. PARTE EX ADVERSA DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. MÉRITO. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. DANO AO ERÁRIO IN RE IPSA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. VEDADA A PRESUNÇÃO. PRECEDENTES. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Admite-se o ingresso de assistente simples nos requerimento de registro de candidatura para auxiliar a parte ex adversa do candidato, ainda que o assistente não tenha impugnado o registro de candidatura quando da publicação do edital previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90. Decisão por maioria, vencido o relator. 2. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato doloso de improbidade



administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, a dispensa indevida de licitação não acarreta, por si só, o enriquecimento ilícito, a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. 4. No caso em exame, não é possível extrair dos autos da ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito de terceiro, à míngua de elementos que denotem superfaturamento ou não prestação do serviço contratado. 5. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Ordinário nº 060345387, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2018).

O que se quer demonstrar é que o presente caso, objeto de análise deste Tribunal, não se equipara aos demais que ensejam o enriquecimento ilícito de terceiro, porque não houve vantagem indevida deste, ou seja, a empresa contratada por agência de publicidade.

Muito obrigado.

*

VOTO

O Sr. DESEMBARGADOR NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:- (RELATOR):-

Senhora Presidente: **PARTIDO REPUBLICANOS – DIRETÓRIO REGIONAL** formulou **REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC)** em favor de **NILTON GOMES OLIVEIRA**, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresentou **IMPUGNAÇÃO** ao Requerimento de Registro de Candidatura requerido (ID nº 8999868 e anexos), arguindo que o Candidato se encontra inelegível, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, por ter sido condenado nas **AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** (Processo nº 0004871-06.2006.4.05.5001, Processo nº 003717-50.2006.4.02.5001 e Processo nº 0005247-26.2005.4.02.5001).

Requer ao final, a procedência da **IMPUGNAÇÃO**, com o conseqüente indeferimento do Requerimento do Registro de Candidatura em razão da inelegibilidade verificadas nos autos.

O **IMPUGNADO**, instado a se manifestar, apresentou **CONTESTAÇÃO**, aduzindo (ID nº



9010250) em apertada síntese, que não restou configurada causa de inelegibilidade, uma vez que para caracterizar a incidência de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90, se faz necessário a presença cumulativa dos requisitos de **lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros** o que não ocorreu nas AÇÕES CIVIS PÚBLICAS POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (Processo nº 0004871-06.2006.4.05.5001, Processo nº 003717-50.2006.4.02.5001 e Processo nº 0005247-26.2005.4.02.5001)..

Juntou aos autos documentos ID's nº 9010252, 9010251 e 9010139.

Pugnou ao final, pela improcedência da IMPUGNAÇÃO e, via de consequência, pelo deferimento do Registro de Candidatura.

Infere-se da **Certidão** de ID nº 9011368 que o **DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP)** nº 0600597-20.2022.6.08.0000, formalizado pelo Requerente para habilitar as candidaturas requeridas ao cargo de Deputado Estadual, encontra-se deferido.

A **Secretaria Judiciária** prestou as informações pertinentes aos documentos apresentados pelo Requerente, para a instrução do feito, em consonância com as determinações contidas no artigo 35, inciso II, da Resolução TSE nº 23.609/2019 (ID nº 9011315). Todavia, ressaltou quanto a existência de inelegibilidade constante no Cadastro Eleitoral.

Feitas essas considerações, passo ao enfrentamento da matéria *sub examen*.

A *questio iuris* posta em discussão cinge-se em verificar a presença ou não dos requisitos cumulativos a caracterizar a incidência da causa de inelegibilidade, passível de ensejar o acolhimento da Impugnação ao Registro de Candidatura.

Com efeito, dispõe o **artigo 14, § 9º, da Constituição Federal**, *in litteris*:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação



dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

Por sua vez, disciplina o **artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64, de 19.05.90**, que estabelece, de acordo com o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cassação e determina outras providências, *in verbis*:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como é cediço, na exata interpretação jurisprudencial do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, para a configuração da causa de inelegibilidade, necessário se faz a presença de (I) condenação à suspensão dos direitos políticos, (II) ato doloso de improbidade administrativa que desague, concomitantemente, no (III) enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros e (IV) dano ao erário, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 6. Recurso especial desprovido.

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018198, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2020)

Note-se que a **Justiça Eleitoral pode aferir, a partir da fundamentação contida no Acórdão proferido pela Justiça Comum, acerca da existência – ou não – dos requisitos exigidos para caracterização da causa de inelegibilidade, sem que isso implique usurpação de competência.**



Nesse sentido coleciono aresto do **Colendo Tribunal Superior Eleitoral**, *in litteris*:

EMENTA . AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO. ASSESSORES PARLAMENTARES. DEVOLUÇÃO. PARCELA DO VENCIMENTO. PRÁTICA DE "RACHADINHA". ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS PRESENTES. PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proferido pelo douto Ministro Luis Felipe Salomão, meu antecessor, manteve-se deferido o registro de candidatura do agravado, não eleito ao cargo de vereador de Catanduva em 2020, por se entender não configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90.

2. Consoante o art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

3. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior reafirmada para as Eleições 2020, a referida causa de inelegibilidade pressupõe condenação por ato doloso de improbidade administrativa que implique, concomitantemente, dano ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.**

4. **Ademais, pode a Justiça Eleitoral "aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990" (AgR–AI 411–02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020), sem que isso implique usurpação de competência.**

5. No caso dos autos, extrai-se do aresto regional que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segunda instância, à suspensão dos direitos políticos por 10 anos por improbidade administrativa. O édito condenatório decorreu da prática de ato conhecido como "rachadinha" – em que os servidores comissionados repassam parte de suas remunerações a parlamentares em troca da manutenção do emprego – quando do exercício de mandato anterior na Câmara Municipal.

6. Conforme entendimento desta Corte, o esquema de "rachadinha" demonstra a configuração do enriquecimento ilícito, caracterizado pelo aproveitamento, pelo parlamentar, de parte da remuneração de assessores, bem como dano ao erário, consubstanciado na contraprestação desproporcional dos serviços efetivamente prestados. Nesse sentido: REspEI 0600235–82/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/9/2021.

7. **Na espécie, os requisitos da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 estão plenamente preenchidos, pois, além do enriquecimento ilícito expressamente reconhecido pela Justiça Comum, é indene de dúvida também o dano ao erário, haja vista o desvirtuamento do uso de recursos públicos.**



8. Agravo interno a que dá provimento a fim de indeferir o registro de candidatura do agravado ao cargo de vereador de Catanduva/SP nas Eleições 2020.

(TSE- 0600183-66.2020.6.26.0040, relator Min. Benedito Gonçalves, publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 81, Data **05/05/2022**)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. INELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIRO E DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA CUMULATIVA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. PREJUDICADA A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/MA quanto ao indeferimento do registro de candidatura ao cargo de vereador de Viana/MA nas Eleições 2020, haja vista a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90 (condenação por ato doloso de improbidade administrativa).

2. Rejeitada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. A Corte local consignou expressamente que o requisito do enriquecimento ilícito foi extraído da fundamentação do decisum da Justiça Comum na parte em que se assentou que a conduta do candidato promoveu o "enriquecimento ilícito de um membro do [seu] núcleo familiar".

3. No mérito, consoante o disposto no art. 1º, I, I, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior reafirmada para as Eleições 2020, para incidir a referida causa de inelegibilidade exige-se a presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro (REspEI 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).

5. Ademais, "[é] lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência – ou não – dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990" (AgR-AI 411-02/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7/2/2020).

6. No caso dos autos, extrai-se da moldura fática do aresto regional que o candidato fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença transitada em julgado, à suspensão dos direitos políticos por ato de improbidade administrativa consistente na celebração de contrato locatício visando transferir a sede da Câmara Municipal, à época presidida pelo agravante, relativamente a imóvel cuja proprietária é sua genitora, sem observar o procedimento licitatório e reformando-se o imóvel com recursos públicos.

7. Além do requisito do dano ao erário expressamente reconhecido, infere-se inequívoco enriquecimento ilícito de terceiro, uma vez que, na sentença proferida na



ação de improbidade, consignou-se de forma expressa que a conduta do candidato "permitiu, facilitou e concorreu para o enriquecimento ilícito de terceiro (sua mãe)".

8. É igualmente notório o dolo da conduta, consubstanciado na prática de atos em manifesta ofensa à moralidade, porquanto o candidato priorizou a concessão de vantagem ao seu núcleo familiar em detrimento do interesse público.

9. Nas palavras da Corte local, o esborçado pagamento dos aluguéis não socorre o agravante, pois o acréscimo patrimonial de terceiro decorreu da "ação direta do agente público [...] direcionando a mudança da casa legislativa para o prédio de propriedade de sua genitora (posteriormente ainda reformado com recursos públicos, tudo sem licitação)".

10. Agravo interno a que se nega provimento, prejudicada a tutela cautelar antecedente.

(TSE - 0600025-86.2022.6.00.0000, relator (a) Min. Benedito Gonçalves, publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 70, Data **22/04/2022**)

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, pressupõe a existência de condenação por Decisão transitada em julgado, à suspensão dos direitos políticos, emanada de Órgão Judicial Colegiado, por ato doloso em sede de improbidade administrativa, resultante em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio ou de terceiro, a ensejar a deflagração dos efeitos concernentes à inelegibilidade a partir da condenação ou do trânsito em julgado do respectivo *decisum*, até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos, após o efetivo cumprimento da pena.

Fixadas tais premissas, impõe-se a análise individualizada de cada Ação Civil Pública verificando a hipótese de incidência do artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(Processo nº 0003717-50.2006.4.02.5001 (antigo nº 2006.50.01.003717-0))

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL ajuizaram a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em desfavor de **NILTON GOMES OLIVEIRA, HAROLDO DARIO RIBEIRO E JUSSIMAR SANTOS DE ALMEIDA**, aduzindo terem os mesmos praticado atos ímprobos que resultaram **Dano ao Erário Federal**, em virtude de compra com dispensa de licitação de 100 (cem) bicicletas e 200 (duzentos) ventiladores para premiação de residências, a título de doação, que após suposto sorteio não apresentassem foco de dengue. (ID nº 8999876)

A **Sentença** proferida pelo **Juízo da 4ª Vara Federal Cível-ES** julgou procedente a Ação Civil



Pública condenando o Pré-Candidato Impugnado por ato de improbidade com perda função pública, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos civis por 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 10, incisos V, VIII e XI, aplicando-lhe a sanção do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992. (ID's ns 8999876/8999878)

Posteriormente, a **Egrégia 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região** conferiu parcial provimento ao Recurso de Apelação Cível interposto pelo Impugnado, afastando a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria e da perda da função pública, nestes termos:

"(...) **3** - Os elementos probatórios carreados aos autos confirmam a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, incisos V, VIII e XI, da Lei nº 8.429/92.

(...) **15** - Desta maneira, deve ser considerada suficiente a aplicação das penalidades de ressarcimento do dano ao erário, de suspensão dos direitos políticos, de pagamento de multa civil e de proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. 16 - Extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a HAROLDO DARIO RIBEIRO, no que tange às sanções de caráter personalíssimo. Recursos de apelação interpostos por NILTON GOMES OLIVEIRA e JUSSIMAR SANTOS ALMEIDA parcialmente providos, para afastar a aplicação, além da penalidade de cassação da aposentadoria, também da sanção de perda da função pública."

Da análise dos autos, verifiquei que o **Processo não transitou em julgado**, sendo ainda constatado, que muito embora contenha expressamente na Sentença e no Acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região condenação de ressarcimento por prejuízo ao erário, não vislumbrei condenação por enriquecimento ilícito do Impugnado ou de terceiros mesmo que implicitamente, razão pela qual entendo não ter configurado a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I", da Lei Complementar nº 64/90, que exige cumulativamente Dano ao Erário e Enriquecimento ilícito próprio ou de terceiros.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(Processo nº 0005247-26.2005.4.02.5001 (antigo nº 2005.50.01.005247-6))

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0005247-26.2005.4.02.5001, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, figurando a **UNIÃO FEDERAL**, na qualidade de **ASSISTENTE LITISCONSORCIAL**, restou proposta em face de **NILTON GOMES OLIVEIRA, CARLOS JOSÉ CARDOSO, FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA e BLOKOS ENGENHARIA LTDA**, em virtude de terem burlado a exigência legal de licitação pública para conclusão de construção do Hospital Geral e Infantil de Vila Velha, além



do superfaturamento preços e liberação ilegal de verbas. (ID nº 8999881)

A Sentença proferida pelo Juízo de 1º Grau da Quarta Vara Federal Cível - ES condenou os Réus por improbidade administrativa, com fulcro no artigo 10, incisos I, V, VIII, XI e XII e artigo 11, inciso I, aplicando-lhes as sanções do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992. (ID nº 8999881)

A Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, reformou, parcialmente a Sentença, alterando a condenação fixada para os Apelantes CARLOS JOSÉ CARDOSO, FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA e BLOKOS ENGENHARIA LTDA (ID nº 8999882)

Em consequência, foram opostos **Embargos de Declaração** tendo a **6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região reformulado o Acórdão, afastado o Dano ao Erário pelos Réus mantendo a condenação somente em relação inobservância quanto os Princípios da Administração Pública**, artigo 11 com sanção do artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992, senão vejamos: (ID's ns. 8999882/8999883)

“(…) O parcial acolhimento dos apelos dos demais réus, pelo reconhecimento da inexistência de prejuízo material ao erário, aproveita, nessa parte, ao terceiro prejudicado embargante, condenado, em primeiro grau, a ressarcir R\$ 551.400,00, para reduzir a indisponibilidade cautelar de seus bens, por ato ímprobo, art. 11, caput, e art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992. A situação jurídica, no caso, deve ser resolvida uniformemente para os réus, por efeito expansivo subjetivo dos apelos (i) na conclusão de que a perda das funções ou aposentadorias públicas não atinge aquelas sem qualquer relação com as condutas ímprobadas praticadas e (ii) no afastamento dos honorários em favor do MPF, que não exerce advocacia.”

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública, o édito condenatório que subsiste, até então, não resulta no necessário enquadramento do Pré-Candidato Impugnado à pretendida condição de inelegibilidade, pois o Acórdão exarado da Egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região não contemplou a hipótese relacionada aos pressupostos cumulativos para incidência da inelegibilidade preconizada no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

(Processo nº 0004871-06.2006.4.02.5001 (antigo nº 2006.50.01.004871-4))

A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA nº 0004871-06.2006.4.02.5001, foi ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor



de **NILTON GOMES DE OLIVEIRA, HAROLDO DARIO RIBEIRO, HÉLIO DE OLIVEIRA DÓREA e ROZANE OTTONI LAUBE**, sustentando que os Réus teriam praticado atos ímprobos relacionados à utilização do Fundo de Reserva do Teto Financeiro da Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD) para divulgação de campanhas de programas de saúde e prevenção sob a gerência da Secretaria Estadual de Saúde e do Instituto Estadual de Saúde do Espírito Santo (SESA/IESP) (ID nº 8999868).

A **Sentença** proferida pelo **Juízo de 1º Grau da Sexta Vara Federal Cível - ES** condenou os Réus nas sanções cominadas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92, por causar lesão ao Erário, conforme *caput*, do artigo 10, e seus incisos VIII, IX e XI, da Lei nº 8.429/92, vez que concordou com a dispensa do procedimento licitatório indevidamente, permitiu a realização de despesas não autorizadas em lei e influiu na liberação e aplicação irregular de verba pública federal atentando também contra os princípios da Administração Pública, conforme *caput* do artigo 11, em especial o princípio da legalidade (ID's nºs 8999869/898870)

Em sede recursal, o **Acórdão da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região** (ID nº 8999870), **contemplou, expressamente, que o Pré-Candidato perpetrou o cometimento de ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público** quando realizou o Termo Aditivo contratual em desconformidade com a legislação pertinente, *in verbis*:

“APELAÇÕES, RECURSO ADESIVO E AGRAVOS RETIDOS. **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE ÀS CAMPANHAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESPÍRITO SANTO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS DAS LEIS 8.666/93, 4.320/64 E COMPLEMENTAR 101/00. AUSÊNCIA DE CONTROLE, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. ARTS. 10, 11 E 12, LEI 8.429/92. DOLO EVENTUAL CONFIGURADO, INCLUSIVE DO EMPRESÁRIO. PERDA DO CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS.**”

1. A hipótese cuida de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de quatro pessoas físicas que, segundo a narração contida na petição inicial, teriam praticado atos ímprobos relacionados à utilização do Fundo de Reserva do Teto Financeiro da Epidemiologia e Controle de Doenças (TFECD) para divulgação de campanhas de programas de saúde e prevenção sob a gerência da Secretaria Estadual de Saúde e do Instituto Estadual de Saúde do Espírito Santo (SESA/IESP).

2. Além da ação haver sido proposta pelo Ministério Público Federal, é digno de registro a circunstância de a União Federal haver sido admitida como assistente do autor e, portanto, figurar como terceira interessada no processo instaurado. E, tal somente foi possível em virtude do manifesto interesse federal na ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MPF. Como se constata da leitura da petição inicial, verbas públicas federais foram utilizadas nos serviços contratados e aditados referentes às campanhas de programas de saúde e prevenção sob a gerência da Secretaria Estadual de Saúde do Espírito Santo e do Instituto Estadual de Saúde do



Espírito Santo.

3. Como tais serviços estão submetidos à apreciação do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - órgão que integra a estrutura do Ministério da Saúde -, nos termos do Decreto n. 6.860/2009, é claro que a hipótese, mutatis mutandis, envolve a orientação contida na Súmula 208 do STJ (“Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal”).

4. No que tange às denominadas transferências voluntárias - mediante convênio firmado entre a União e o outro ente da Federação -, é sempre exigida a prestação de contas perante o órgão federal concedente (Instrução Normativa n. 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional). Nestes casos - diversamente das transferências constitucionais (resultantes da repartição constitucional das receitas, como o caso do Fundo de Participação dos Municípios) e das transferências automáticas (previstas em lei ou ato administrativo para o fim do custeio dos serviços públicos e programas da área social) -, os órgãos federais disciplinam a utilização dos recursos federais e, por isso, exercem controle e fiscalização direta para o fim de eventualmente identificar desvios e irregularidades graves.

5. É da competência da justiça federal o processamento e julgamento das imputações de possíveis práticas de ato de improbidade administrativa feitas aos servidores e autoridades estaduais ou municipais consistente em desvio de verbas públicas de origem federal submetida à fiscalização e controle dos órgãos federais diante do manifesto interesse da União na correta e hígida aplicação dos recursos públicos federais. Precedente: STJ, Agr Rec. Esp. N. 837440-TO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 08.10.2007).

6. Com base na descrição feita na peça inicial não foi consignado que a imputação feita ao referido réu teria como base o fato de ser mero sócio da sociedade HRD, mas sim de haver concorrido, efetivamente, para a prática dos atos de improbidade administrativa apurados na auditoria realizada pelo Ministério da Saúde. Desse modo, realmente não havia como o magistrado deixar de receber a petição inicial também relativamente ao agravante Hélio Dórea que, desse modo, pôde participar da relação processual até o fim da fase de instrução e julgamento em 1ª Instância, culminando com o julgamento de improcedência relativamente a ele.

7. Com fundamento em norma constitucional (CF, art. 37, § 4º), o Congresso Nacional editou a Lei n. 8.429, de 02.06.1992, dispondo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de práticas de atos de improbidade administrativa - relacionadas diretamente à violação aos princípios constitucionais da Administração Pública, em especial ao princípio da moralidade administrativa.

8. Com base na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), foi previsto como ato de improbidade administrativa aquele que causa lesão ao erário representado por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que acarreta perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres da administração direta, indireta ou fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 10). Nos termos do referido dispositivo legal, constitui ato de improbidade administrativa “permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades do



art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie” (inciso II), “frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente” (inciso VIII), “ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento” (inciso IX) e “liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular” (inciso XI).

9. Da mesma forma, constitui ato de improbidade administrativa, atentatório contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, entre outros, “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício” (LIA, art. 11, inciso II).

10. O art. 10, da Lei n. 8.429/92, na arguta análise feita na sentença, visa coibir e evitar a prática de atos ímprobos que possam atentar contra a res pública, eis que a ninguém é lícito usar a coisa pública como se sua fosse, em claro prejuízo à coletividade. No caso específico de verbas destinadas às campanhas públicas voltadas à informação dirigidas à população para proteção da saúde, sabe-se que há claro prejuízo à coletividade o não emprego devido e correto das verbas públicas.

11. “É uma violação grave, não só à garantia estampada no artigo 5º, caput, mas também afronta direta ao direito à saúde, previsto no artigo 196, ambos da Carta Maior de 1988, os atos de improbidade na gestão da saúde pública, e, por esta razão, neste sentido, a sanção da Lei n. 8.429, de 1992, compreensivelmente, é mais grave (artigo 12, inciso II)”.

12. Alguns fatos ficaram demonstrados e se revelam incontroversos: a) o aditivo ao contrato celebrado entre a HRD e o IESP que visava a prestação de serviços de divulgação e de publicidade de programas e campanhas promocionais e/ou institucionais do IESP voltados ao direito dos cidadãos à saúde incluiu a fonte 15 e, na sua execução, violou claramente os §§ 1º e 2º, do art. 65, da Lei n. 8.666/93, superando em muito a regra que admite até 25% (vinte por cinco) de acréscimo do valor originalmente contratado; b) em certas ocasiões, a entrega dos materiais era feita antes mesmo da solicitação do IESP e, em outras, muito depois da realização do pagamento (o que pressupunha atestar recebimento de materiais ou de serviços sem corresponder à realidade); c) algumas vezes houve realização de pagamento por serviços e materiais que não foram prestados ou entregues, respectivamente; em outras, alguns serviços foram prestados sem reserva orçamentária e empenho anteriores.

13. A situação vivenciada pelo IESP na execução do contrato e do aditivo firmado com a HRD era de manifesto descontrole e falta de mínima organização e fiscalização interna, e tal somente é explicado para justificar os atos de improbidade que puderam ser identificados no curso do processo após o exímio trabalho de auditoria realizado pelo Ministério da Saúde no que pertine às atividades desenvolvidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo à época dos fatos.

14. Houve clara perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento dos haveres da União mediante as condutas de permitir que pessoa física ou jurídica privada utilizasse verbas federais sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie (LIA, art. 10, II), de frustrar a licitude de processo licitatório (LIA, art. 10, VIII), de ordenar ou permitir a realização não autorizadas em lei ou regulamento (LIA, art. 10, IX), e de liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular (LIA, art. 10, XI).



Da mesma forma, pôde ser constatado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública consistente na ação violadora dos deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, deixando de praticar atos de ofício (LIA, art. 11, II).

15. Todas as condutas identificadas nos autos e expressamente referidas na petição inicial e na sentença, tendo como protagonistas os Réus Nilton Gomes, Haroldo Dário e Rozane Ottoni, integrantes da Secretaria de Saúde do Estado do Espírito Santo, e o Réu Hélio de Oliveira Dórea, diretor da sociedade HRD Empreendimentos e Publicidade Ltda, se amoldam nas previsões tipificadas nos arts. 10 e 11, ambos da Lei n. 8.429/92.

16. Houve efetiva concorrência da pessoa física do Réu Hélio na prática dos atos de improbidade administrativa que foram constatados durante a instrução e que se amoldam nas figuras típicas previstas nos arts. 10, II, VIII, IX e XI e 11, II, ambos da Lei n. 8.429/92. Sem exceção, todos os atos ímprobos somente foram possíveis em razão da concorrência efetiva do Réu Hélio na condição de sócio gerente da HRD Empreendimentos e Publicidade.

17. O elemento subjetivo na conduta do Réu Hélio, a meu juízo, é manifesto, inclusive diante da circunstância de se valer do “anteparo” da pessoa jurídica para participar dos atos de improbidade administrativa dos agentes públicos (demais Réus). Na realidade, ao receber as verbas federais oriundas do TEFEC via a pessoa jurídica HRD em claro desrespeito às normas legais e regulamentares aplicáveis, o Réu Hélio tinha plena consciência de ter aderido às condutas dos agentes públicos na prática dos atos de improbidade administrativa que causaram lesão ou risco de lesão ao patrimônio público federal e que feriram princípios administrativos, daí a necessidade também de sua condenação nas sanções pertinentes.

18. Nos termos do art. 20, da Lei n. 8.429/92, a sanção da perda do cargo ou função somente produz efeitos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocasião em que poderão os Réus ocuparem cargo ou exercerem função na Administração Pública. Desse modo, deve ser reformada parcialmente a sentença relativamente aos dois Réus - Nilton e Haroldo - para o fim de também se incluir na condenação a sanção da perda do cargo ou função pública.

19. Agravos retidos improvidos. Apelações do Ministério Público Federal e da União Federal providas. Apelações de Nilton Gomes Oliveira, Haroldo Dário Ribeiro e Rozane Ottoni Laube improvidas. Recurso adesivo de Hélio de Oliveira Dórea improvido. Afirmação da competência da justiça federal.”

Por conseguinte, além do dano ao erário, expressamente reconhecido no Acórdão, infere-se inequívoco enriquecimento ilícito de terceiros, qual seja, o empresário HÉLIO DE OLIVEIRA DÓREA, proprietário da empresa HRD Empreendimentos e Publicidade, recebeu verbas públicas em claro desrespeito às normas legais e regulamentares aplicáveis, sem prestar o serviço.

Impõe-se a propósito, trazer à colação trechos do Acórdão objeto do Voto condutor:



"23. A sentença, no entanto, incorreu em lapso ao considerar que o Réu Hélio de Oliveira Dórea não teria agido em concurso de agentes para a prática dos atos de improbidade administrativa. Conforme art. 3º., da Lei n. 8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta". O MM. Juiz Federal considerou que o Réu Hélio não agiu com culpa já que ele tinha a obrigação de respeitar e fazer cumprir os termos do contrato. Com a devida vênia à orientação adotada na sentença, considero que houve efetiva concorrência da pessoa física do Réu Hélio na prática dos atos de improbidade administrativa que foram constatados durante a instrução e que se amoldam nas figuras típicas previstas nos arts. 10, II, VIII, IX e XI e 11, II, ambos da Lei n. 8.429/92. **Sem exceção, todos os atos ímprobos somente foram possíveis em razão da concorrência efetiva do Réu Hélio na condição de sócio gerente da HRD Empreendimentos e Publicidade.** 24. **Como visto, há exemplos de fatos relacionados aos pagamentos por serviços não prestados, aos valores que ultrapassaram em muito os limites permitidos na lei de licitações, às rotinas que não foram observadas para pagamento de valores sem cumprimento da lei de finanças públicas. Na realidade, a circunstância de ser o representante da HRD não somente permitiu que o Réu Hélio firmasse o aditivo ao contrato em claro excesso aos limites existentes quanto aos valores contratados na licitação, como também que ele apresentasse formalmente o necessário para que fossem efetuados pagamentos de materiais e serviços em desconformidade com as normas aplicáveis em matéria de licitações e de finanças públicas. Ainda que o Réu Hélio alegue o contrário, fato é que através da HRD os valores pagos pelo IESP transitaram na movimentação financeira da sociedade empresária e, como visto, há quantia significativa que deverá ser restituída e devolvida aos cofres públicos exatamente em razão das improbidades administrativas que causam lesão à União Federal.** 25. O elemento subjetivo na conduta do Réu Hélio, a meu juízo, é manifesto, inclusive diante da circunstância de se valer do "anteparo" da pessoa jurídica para participar dos atos de improbidade administrativa dos agentes públicos (demais Réus). Na realidade, ao receber as verbas federais oriundas do TEFEC via a pessoa jurídica HRD em claro desrespeito às normas legais e regulamentares aplicáveis, **o Réu Hélio tinha plena consciência de ter aderido às condutas dos agentes públicos na prática dos atos de improbidade administrativa que causaram lesão ou risco de lesão ao patrimônio público federal e que feriram princípios administrativos, daí a necessidade também de sua condenação nas sanções pertinentes.** Neste sentido, a hipótese é de provimento do recurso do Ministério Público Federal e da União Federal para o fim de ser condenado o Réu Hélio de Oliveira Dórea nas sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

(...) Diante do provimento das apelações do MPF e da União Federal, reformo parcialmente a sentença para julgar procedente os pedidos e, assim, incluir na condenação o réu Hélio de Oliveira Dórea nas sanções previstas no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 (e seu parágrafo único), bem como a perda do cargo ou função pública relativamente aos réus Nilton Gomes e Haroldo Dário Ribeiro. **O réu Nilton Gomes é condenado à perda do cargo de Professor Assistente da Universidade Federal do Espírito Santo, na forma da fundamentação.**

O réu Hélio também fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da União Federal, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) apenas relativamente ao referido réu, mantida a condenação em sucumbência dos demais réus tal como contida na sentença."



Cumpre destacar, outrossim, que **Colendo Tribunal Superior Eleitoral, já se posicionou que para haver a configuração da inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/90, não há necessidade que a Sentença ou o Acórdão condenatório seja explícito quanto ao dolo do agente da improbidade administrativa, bastando que a fundamentação da referida decisão judicial evidencie que o respectivo ato de improbidade que determinou a condenação tenha sido, efetivamente, praticado de forma dolosa.**

Nesse sentido:

EMENTA- ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. **REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.** 1. No caso vertente, o agravante foi condenado - mediante decisão colegiada, em ação de improbidade - à suspensão dos direitos políticos, em decorrência de dano causado ao Erário, bem como por enriquecimento ilícito próprio e de terceiro, por ter, junto aos demais vereadores, firmado contratos individuais de locação de automóveis a preços superfaturados. 2. O dolo também restou demonstrado, haja vista a impossibilidade de se vislumbrar a prática da referida conduta sem que seja dolosa, consoante delineou o acórdão recorrido. 3. **O entendimento em tela está em harmonia com a jurisprudência mais recente desta Corte, segundo a qual a inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/90 incide quando verificada, efetivamente, a condenação cumulativa por dano ao Erário e enriquecimento ilícito, em proveito próprio ou de terceiros, ainda que a condenação cumulativa não conste expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória** (Precedentes: RO nº 1408-04/RJ, Rel. Min. Maria Thereza, PSESS de 22.10.2014; RO nº 380-23/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 11.9.2014). 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 189769, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 200, Data 21/10/2015, Página 27/28)

No caso dos autos é incontestável que o ato de improbidade administrativa, pelo qual o IMPUGNADO e TERCEIROS que com ele mereceram decreto condenatório, restou praticado na forma dolosa.

Em sendo assim, em razão dos referidos fundamentos fáticos delineados na Decisão Condenatória, com o trânsito em julgado (ID nº 8999873), inevitável concluir que o ato de improbidade administrativa praticado pelo Impugnado importou, cumulativamente em Ato Doloso de Dano ao Erário e Enriquecimento Ilícito de Terceiro, caracterizando a causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, impossibilitando o Deferimento do seu



Requerimento de Registro de Candidatura.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na **IMPUGNAÇÃO** formalizada pela d. PROCURADORIA ELEITORAL e, por consequência, **INDEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura de **NILTON GOMES OLIVEIRA**, ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

É como voto, respeitosamente.

*

VOTO

O Sr. JUIZ DE DIREITO UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO :-

Senhora Presidente, acompanho o voto proferido pelo eminente Relator.

*

VOTO DIVERGENTE

O Sr. JURISTA RENAN SALES VANDERLEI:-

Senhora Presidente, o acórdão proferido pelo eminente relator, Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não explicita literalmente que o dano ao erário tenha gerado enriquecimento ilícito.

Entendo que essa conclusão não pode ser retirada do acórdão e nem da fundamentação. Aliás, é vedada a analogia à interpretação *in malam partem*, razão pela qual não posso concordar com esse tipo de conclusão.

O acórdão não mencionou a aplicação do inciso XII, do art. 10, da Lei de improbidade administrativa que traz:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao



erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Também não mencionou a aplicação do art. 9º da já citada lei, que trata das hipóteses de ato de improbidade com enriquecimento ilícito. Mas no item 18, mencionou que “algumas vezes houve realização de pagamento por serviços e materiais que não foram prestados ou entregues, respectivamente; em outras, alguns serviços foram prestados sem reserva orçamentária e empenho anteriores”.

Não me convenço que pode se inferir, concluir e interpretar acerca do enriquecimento ilícito.

Esta Corte, recentemente, no julgado do Registro de Candidatura tombado sob o nº 0600960-07.2022.6.08.0000, entendeu que, não havendo o dolo específico do enriquecimento, a impugnação deveria ser julgada improcedente.

No caso em cotejo, não vislumbrei essa controvérsia, razão pela qual voto pela improcedência da impugnação e defiro o registro de candidatura.

*

VOTO

O Sr. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES:-

Senhora Presidente, o eminente Relator citou três hipóteses de inelegibilidade, decorrentes de três condenações em ações civis públicas por ato de improbidade administrativa. Rejeitou as duas primeiras e acolheu a terceira. Em relação à última, o Dr. Renan Sales Vanderlei inaugurou divergência.

No que diz respeito às duas primeiras, acompanho integralmente o Relator; já em relação a terceira, farei as minhas observações pessoais.



Uma das questões abordadas pelo ilustre advogado envolve a questão do elemento subjetivo do Dr. Nilton Baiano nos atos que envolveram essa terceira condenação por improbidade administrativa. Sobre este ponto específico, eu não entraria no mérito, porque, ao analisar a contestação no item 2.3, percebo que a defesa não incorporou nos seus fundamentos discussão sobre o elemento subjetivo.

Todo o enfoque foi trazido com base na questão do enriquecimento de terceiros. Entendo que essa é a fundamentação que deve lastrear e merece resposta por parte deste Colegiado. De qualquer forma, neste sentido, endosso as considerações trazidas pelo Relator.

Em relação ao enriquecimento de terceiros, reconheço que a causa não é simples de ser julgada, porque o acórdão proferido na ação de improbidade administrativa não é claro a respeito da questão.

O acórdão do TRF, de relatoria do Des. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, não explicita literalmente que o dano ao erário tenha gerado enriquecimento ilícito para o réu ou para terceiros, mas essa conclusão pode ser inferida da fundamentação. O acórdão não mencionou a aplicação do inciso XII do art. 10 da LIA, que fala em “permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente”. Também não mencionou a aplicação do art. 9º da LIA, que trata das hipóteses de ato de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito. No entanto, no item 18, o acórdão mencionou que “algumas vezes houve realização de pagamento por serviços e materiais que não foram prestados ou entregues”. Dessa premissa só se pode inferir que alguém enriqueceu ilicitamente.

O impugnado alegou que “na sentença consta também que houve a prestação do serviço SEM O EFETIVO PAGAMENTO A EMPRESA HDR”, mas, nesse ponto, limita-se a citar trecho do depoimento de uma das corrés, ROZANE LAUBE, extraído da sentença, onde ela disse que “por inúmeras vezes executou serviços e não recebeu para tanto”. Um outro trecho do depoimento do RÉU HÉLIO DÓREA, onde ele disse que “na qualidade de empresário, visou cumprir o contrato, prestando o serviço, como foi feito, e receber o valor devido”. Essas menções não elidem a premissa encampada no item 18 do acórdão do TRF, que admitiu ter havido pagamento por serviços não prestados.

Isto posto, acompanho o voto do relator.

*

O Sr. JURISTA LAURO COIMBRA MARTINS:-

Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.



A Sr.^a JUÍZA DE DIREITO HELOÍSA CARIELLO (PRESIDENTE EM EXERCÍCIO):-

Do mesmo modo, também acompanho o voto do eminente Relator.

*

DECISÃO: Por maioria de votos, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na IMPUGNAÇÃO e INDEFERIR o Requerimento de Registro de Candidatura de NILTON GOMES OLIVEIRA ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2022, nos termos do voto do e. Relator. Declarou-se impedido o Exm^o Sr. Des. José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

Presidência da Juíza de Direito Heloísa Cariello (Presidente em exercício)

Presentes o Desembargador Namy Carlos de Souza Filho e os Juízes Ubiratan Almeida Azevedo, Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves e Lauro Coimbra Martins.

Presente também o Dr. Julio Cesar de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

Declarou impedimento para atuar no presente feito o Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama (Presidente).

Fez uso da palavra, em sustentação oral, o Sr. Advogado Flávio Cheim Jorge.

cmv

